



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO nº 066/2020-PMA.**

**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PMA.

**INTERESSADO:** SEC. MUN. DE HABITAÇÃO.

**ASSUNTO:** PARECER ACERCA DA MINUTA DO EDITAL PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MELHOR TÉCNICA, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL-LOTE ÚNICO- POR PREÇO GLOBAL, Nº2020.001.PMA.SEHAB E PROCESSO Nº066.2020.SEHAB.PMA, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO SOCIAL (TS), EM EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA".

**Parecer nº442/2020 – PROGE.**

Ananindeua/PA, 17.09.2020.

**EMENTA:** PARECER ACERCA DA MINUTA DO EDITAL PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, COM FUNDAMENTO, ART. 22, I e ART. 23, I, "C" DA LEI Nº8.666/93, ALTERADO PELO DECRETO Nº9.412/18 C/C ART. 2º, I, "D", DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.723/18.

Senhor Procurador Geral,

Provocados à manifestação com intuito de emitir parecer, acerca da Minuta do Contrato e seus anexos nos termos da lei, bem como elaboração de Edital de Licitação na modalidade Concorrência, do tipo melhor técnica sob regime de empreitada global-lote único- por preço global", solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, para abertura certame licitatório, com finalidade de "contratação de empresa especializada para execução de pavimentação de vias urbanas, no município de Ananindeua", no valor máximo admitido de R\$ 2.355.116,82 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) estabelecemos as seguintes considerações:

**DO DIREITO**

A CPL/PMA, elaborou Minuta do Edital expondo a necessidade do processo licitatório para suprir serviço vinculado ao esporte e lazer da população deste município.

A Minuta para ser dada abertura ao presente certame observou os requisitos prescritos no art. 22, I e art. 23, I, "C", da Lei Nº8.666/93, alterado pelo Decreto Nº9.412/18 C/C art. 2º, I, "d", do Decreto Municipal nº19.723/18, alterações posteriores e Instruções Normativas correlatas.

Cumprido por oportuno que tanto a Minuta do Contrato como a do Edital, elaboradas pela CPL/PMA, foram expostas de forma clara e objetiva, não causando obice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

DECRETO Nº 9412 DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL**

I - para obras e serviços de engenharia;

c) na modalidade concorrência - acima R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

DECRETO N°. 19.723, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

Art. 2°. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/93 atualizados passaram a ser os seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

d) na modalidade concorrência - acima R\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil reais).

Neste diapasão, entende-se que é justificada e necessária a abertura do certame licitatório devido à necessidade apresentada pelo Secretaria Municipal de Habitação-SEHAB/PMA.

**II - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a justificativa apresentada pelo Secretaria Municipal de Habitação -SEHAB/PMA, requerendo instauração de certame licitatório na modalidade Concorrência, a CPL.PMA, quanto as formalidades e preceitos legais na Minuta do Contrato e do Edital Proc. N°066.2020 - Concorrência N°2020.001-SEHAB.PMA, esta Procuradoria, conclui pela inexistência de impeditivos legais a realização da elaboração e abertura de certame licitatório na modalidade supracitada, para formalização do procedimento e do contrato para o fornecimento do objeto contratual, nos termos do art. 22, II e art. 23, I, "c", da Lei N°8.666/93, alterado pelo Decreto N°9.412/18 C/C art. 2º, I, "d", do Decreto Municipal nº19.723/18, alterações posteriores e Instruções Normativas correlatas, atendendo o princípio constitucional da eficiência.

Remetam-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para regular seguimento.

É o parecer.

Salvo melhor juízo

**Marco Antonio Silveira e Silva**  
Procurador Municipal - OAB/PA n°. 29406